

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Ciências Náuticas — 17;
- c) Operações Militares Navais — 5;
- d) Direito — 22;
- e) Máquinas Marítimas — 1,5;
- f) Macroeconomia — 9;
- g) Microeconomia — 24;
- h) Finanças — 19,5;
- i) Logística Naval — 15;
- j) Estágios e Tirocínio de Embarque — 50.

ANEXO V

Escola Naval

Licenciatura em Ciências Militares Navais — Fuzileiros

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Navais.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 191 unidades de crédito;
- b) 800 horas de formação militar naval;
- c) 300 horas de línguas vivas.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

- a) Matemática — 28;
- b) Física e Química — 6;
- c) Ciências Náuticas — 17;
- d) Oceanologia e Hidrografia — 11,5;
- e) Operações Militares Navais — 39;
- f) Direito — 6;
- g) Máquinas Marítimas — 1,5;
- h) Electrotecnia — 3;
- i) Electrónica e Telecomunicações — 6;
- j) Sistemas de Controlo e Armamento — 7;
- l) Finanças — 4;
- m) Logística Naval — 2;
- n) Estágios e Tirocínio de Embarque — 60.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi definido o regime e a estrutura de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Nos termos do artigo 4.º daquele diploma, as áreas escolares devem ser instituídas por decreto regulamentar regional, pelo que se torna necessário proceder não só à criação das mesmas, como também à das escolas básicas integradas, previstas no artigo 6.º do mesmo diploma.

Importa ainda definir a forma como se processará a integração da educação especial, da educação extra-escolar e do ensino recorrente de adultos nas áreas escolares e nas escolas básicas integradas.

Foram ouvidas as organizações sindicais de professores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Áreas escolares

1 — São criadas, no âmbito da Região Autónoma dos Açores, as seguintes áreas escolares:

- a) Área escolar da Horta, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha do Faial;
- b) Área escolar da Praia da Vitória, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Aqualva, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lajes, Santa Cruz, São Brás e Vila Nova;
- c) Área escolar de Angra do Heroísmo, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Feteira, Nossa Senhora da Conceição, Porto Judeu, Ribeirinha, Santa Luzia, São Bento, São Sebastião e Sé, e ainda as escolas da freguesia de São Pedro que não integram a área escolar de São Carlos;
- d) Área escolar de São Carlos, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Cinco Ribeiras, Doze Ribeiras, Porto Santo, Santa Bárbara, São Bartolomeu, São Mateus da Calheta, Serreta e Terra Chã, e ainda os lugares de São Carlos, Pico da Urze e Bicas de Cabo Verde, todos da freguesia de São Pedro;
- e) Área escolar da Maia, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Fenais da Ajuda, Lomba da Maia, Lomba de São Pedro, Maia, Porto Formoso e São Brás;
- f) Área escolar da Ribeira Grande, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara;
- g) Área escolar de Rabo de Peixe, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de

- adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe;
- h) Área escolar de Capelas, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira;
 - i) Área escolar de Ginetes, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Candelária, Feteiras, Ginetes, Mosteiros e Sete Cidades;
 - j) Área escolar de Ponta Delgada, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Livramento, Matriz, São José, São Pedro e São Roque;
 - k) Área escolar de Arrifes, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Arrifes, Covoada e Relva;
 - l) Área escolar de Lagoa, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho de Lagoa;
 - m) Área escolar de Vila Franca do Campo, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho de Vila Franca do Campo.

2 — As áreas escolares da Maia e Ginetes serão transformadas em escolas básicas integradas com a entrada em funcionamento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico prevista para essas localidades.

Artigo 2.º

Escolas básicas integradas

São as seguintes as escolas básicas integradas da Região Autónoma dos Açores, criadas nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro:

- a) Escola Básica Integrada de Santa Maria, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha de Santa Maria;
- b) Escola Básica Integrada do Nordeste, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho do Nordeste;
- c) Escola Básica Integrada da Povoação, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe;
- d) Escola Básica Integrada dos Biscoitos, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Altares, Biscoitos, Quatro Ribeiras e Raminho;
- e) Escola Básica Integrada da Graciosa, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha Graciosa;
- f) Escola Básica Integrada da Calheta, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Calheta, Norte Pequeno e Ribeira Seca, do concelho da Calheta;
- g) Escola Básica Integrada do Topo, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, das freguesias de Topo e Santo Antão, do concelho da Calheta;
- h) Escola Básica Integrada de Velas, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho de Velas;
- i) Escola Básica Integrada das Lajes do Pico, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho das Lajes do Pico;
- j) Escola Básica Integrada da Madalena, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho da Madalena;
- k) Escola Básica Integrada de São Roque do Pico, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, do concelho de São Roque do Pico;
- l) Escola Básica Integrada das Flores, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha das Flores;
- m) Escola Básica Integrada do Corvo, englobando todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico da rede oficial, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, da ilha do Corvo.

Artigo 3.º**Ensino recorrente de adultos**

1 — O órgão de direcção das áreas escolares e das escolas básicas integradas designará, de entre os seus membros docentes, um coordenador do ensino recorrente de adultos.

2 — Compete ao coordenador do ensino recorrente de adultos, designadamente:

- a) Coordenar a preparação e implementação do ensino recorrente de adultos dos ciclos ministrados na área escolar ou na escola básica integrada;
- b) Elaborar o plano anual de actividades;
- c) Prestar aos órgãos de tutela as informações que lhe forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao planeamento e acompanhamento das acções.

3 — A criação e funcionamento do ensino recorrente de adultos será regulamentado por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 4.º**Educação extra-escolar**

1 — Os quadros de pessoal docente das áreas escolares e escolas básicas integradas, fixados nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma, poderão ser dotados com lugares docentes destinados à educação extra-escolar em número adequado à população a servir.

2 — Nas áreas escolares, o docente que, nos termos da alínea d) do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, integra o conselho pedagógico exercerá as funções de coordenador da educação extra-escolar.

3 — Compete ao coordenador, designadamente:

- a) Coordenar a preparação e implementação da educação extra-escolar nas freguesias integradas na área escolar ou servidas pela escola básica integrada;
- b) Promover e organizar, na perspectiva do desenvolvimento local e da educação permanente, cursos e actividades que contribuam para a melhoria da educação de adultos, numa perspectiva integrada e interdepartamental;
- c) Acompanhar e superintender pedagogicamente todas as acções;
- d) Organizar a formação contínua dos agentes da educação de adultos;
- e) Promover e apoiar a realização de experiências pedagógicas destinadas a estabelecer novos conteúdos, metodologias e formas de avaliação das acções de educação de adultos;
- f) Imprimir unidade e eficácia às actividades de educação extra-escolar realizadas na área;
- g) Colaborar com as autarquias e as instituições recreativas e culturais da área na criação e manutenção de bibliotecas e na difusão da informação escrita e *multimedia*;
- h) Elaborar o plano anual de actividades;
- i) Prestar aos órgãos de tutela todas as informações que lhe forem pedidas, bem como os elementos estatísticos necessários ao acompanhamento e planeamento das acções de educação extra-escolar e da educação permanente.

4 — Os coordenadores da educação extra-escolar recebem, para compensação da itinerância, uma gratificação acessória fixada em 10 % do índice 100 da escala indicária do pessoal docente.

5 — A criação e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar serão regulamentados por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 5.º**Educação especial**

1 — Em cada área escolar e escola básica integrada funcionará um núcleo de educação especial.

2 — Nas áreas escolares, os núcleos de educação especial são coordenados pelo docente que for eleito para integrar o conselho pedagógico, nos termos da alínea c) do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro.

3 — Os núcleos de educação especial têm como objectivo genérico contribuir para o despiste, o apoio e encaminhamento das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, desenvolvendo a sua acção nos domínios do apoio psicopedagógico a alunos e professores, tendo em vista o sucesso escolar e a promoção de uma efectiva igualdade de oportunidades para os alunos com necessidades educativas especiais.

4 — São atribuições dos núcleos de educação especial, entre outras:

- a) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- b) Proceder à avaliação pedagógica das crianças e jovens com necessidades específicas de educação, tendo em vista o desenvolvimento de planos educativos individuais;
- c) Planear programas de intervenção com base nos planos individuais, executá-los e proceder à sua avaliação, de acordo com as modalidades de atendimento previstas;
- d) Promover a participação activa dos docentes do ensino regular e dos pais na elaboração, execução e avaliação dos programas individuais;
- e) Fazer o levantamento das necessidades e valências locais e manter organizados e actualizados os processos dos alunos, bem como o registo de dados estatísticos, relativos às crianças e jovens apoiados, ou a apoiar, e dos recursos humanos e materiais disponíveis;
- f) Prestar serviços de aconselhamento a pais, educadores e à comunidade em geral sobre a problemática da educação especial e cooperar com outros serviços locais, designadamente da saúde, da segurança social, do emprego, autarquias e instituições particulares de solidariedade social;
- g) Implementar as orientações recebidas, dar parecer sobre matérias relativas ao âmbito da sua actividade e propor acções de formação contínua;
- h) Participar nos conselhos de núcleo, conselhos de turma e outras reuniões escolares, no sentido de contribuir para o esclarecimento e solução de problemas relativos a alunos com necessidades educativas especiais;
- i) Organizar e executar programas de pré-profissionalização e formação profissional, bem como promover a integração familiar, social e profissional das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

5 — O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à regulamentação da colocação dos docentes da educação especial e ao bom desenvolvimento da actividade dos núcleos.

6 — Os coordenadores da educação especial recebem, para compensação da itinerância, uma gratificação acessória fixada em 10 % do índice 100 da escala indiciária do pessoal docente.

Artigo 6.º

Docentes de apoio a actividades específicas

1 — Nas áreas escolares e escolas básicas integradas poderão existir docentes de apoio às áreas da educação física, das expressões artísticas e de animação pedagógica, para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

2 — Compete aos docentes de apoio às actividades de educação física da educação pré-escolar e do 1.º ciclo, designadamente:

- a) Promover, na área da sua actuação, a orientação geral estabelecida pelos serviços competentes da Direcção Regional de Educação e da Direcção Regional da Educação Física e Desporto;
- b) Incentivar e zelar pelo cumprimento dos programas de educação física para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico, visitando regularmente todos os estabelecimentos integrados na área escolar ou na escola básica integrada, orientando os respectivos docentes e apoiando a sua acção;
- c) Propor planos de actividades para a respectiva área de actuação, de acordo com as orientações da Direcção Regional de Educação e da Direcção Regional de Educação Física e Desporto;
- d) Promover e coordenar o intercâmbio escolar na sua área de actuação, com base no trabalho curricular;
- e) Colaborar com os serviços externos da Direcção Regional de Educação Física e Desporto nas tarefas respeitantes às actividades de educação física no 1.º ciclo do ensino básico e na educação pré-escolar;
- f) Elaborar relatórios e fornecer os elementos estatísticos necessários ao acompanhamento e planeamento das actividades de educação física e do desporto escolar no 1.º ciclo do ensino básico e na educação pré-escolar.

3 — Compete aos docentes de apoio às expressões artísticas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo, designadamente:

- a) Veicular na área da sua actuação as orientações estabelecidas pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação;
- b) Apoiar tecnicamente os professores do 1.º ciclo e os educadores de infância nas matérias da sua competência;
- c) Promover e coordenar o intercâmbio escolar na sua área de actuação, com base no trabalho curricular.

4 — Compete aos animadores pedagógicos, designadamente:

- a) Dinamizar o trabalho de grupo e fomentar o espírito de equipa entre os docentes;

- b) Programar os trabalhos de animação pedagógica a desenvolver;
- c) Colaborar nas experiências pedagógicas que se realizem na sua área de actuação;
- d) Participar em acções de formação específica;
- e) Motivar e estimular os docentes para uma actualização e autoformação permanentes;
- f) Divulgar informação de âmbito didáctico-pedagógico;
- g) Aperfeiçoar a prática pedagógica, contribuindo para uma melhoria da realização profissional dos docentes;
- h) Divulgar e promover, na área da sua actuação, a orientação estabelecida pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

5 — Os docentes de apoio a actividades específicas receberão uma gratificação acessória, fixada em 10 % do índice 100 da escala indiciária do pessoal docente, como compensação da itinerância.

6 — O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à regulamentação da colocação dos docentes de apoio e ao bom desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 7.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros de vinculação do pessoal não docente das áreas escolares e das escolas básicas integradas são os que constam dos anexos I a XXVI, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

2 — A dotação de lugares dos quadros de vinculação e de afectação do pessoal não docente dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são fixados nos termos da lei em vigor.

3 — Os lugares dos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são fixados nos termos da lei em vigor.

Artigo 8.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal que exercia funções nos serviços extintos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, transita para as áreas escolares ou para as escolas básicas integradas.

2 — A transição referida no número anterior é automática, operando-se para as áreas escolares ou para as escolas básicas integradas criadas no âmbito do local de trabalho do referido pessoal.

Artigo 9.º

Membros docentes do conselho directivo das áreas escolares

1 — Os membros docentes do conselho directivo das áreas escolares têm dispensa de leccionação.

2 — O presidente e os vogais do conselho directivo das áreas escolares têm direito, para além da sua remuneração base, à gratificação prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/97/A, de 11 de Março.

3 — A acumulação da remuneração base com a gratificação não pode ultrapassar a remuneração de director de serviços.

Artigo 10.º

Dotação orçamental

Nos 10 dias úteis posteriores à publicação do presente decreto regulamentar regional serão criadas, pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, sob proposta da Direcção Regional da Educação, as divisões orçamentais para os serviços criados pelo artigo 1.º, conforme disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A, de 22 de Julho

Artigo 11.º

Núcleos escolares das áreas escolares

1 — Até 31 de Agosto serão constituídos os núcleos escolares previstos no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro.

2 — A constituição dos núcleos escolares será aprovada pelo conselho directivo, ouvido o conselho pedagógico.

3 — Até 15 de Setembro será realizada a eleição dos coordenadores de núcleo e dos encarregados de estabelecimento.

Artigo 12.º

Regulamentos internos

1 — Até ao fim do ano lectivo de 1998-1999 deverão estar aprovados os regulamentos internos das áreas escolares e das escolas básicas integradas.

2 — Os regulamentos internos serão enviados à Direcção Regional da Educação nos 30 dias posteriores à sua aprovação, sendo publicados no *Jornal Oficial*.

Artigo 13.º

Resolução de dúvidas

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 14.º

Revogação

São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/A, de 3 de Junho, o Decreto Regulamentar Regional n.º 31/92/A, de 22 de Julho, bem como a alínea e) do n.º 1 e os n.ºs 3, 4 e 5, todos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 48/92/A, de 27 de Novembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Março de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO I

Área escolar da Horta

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
(b) 1	Chefe de secção	(a)
(c) 7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
43	Auxiliar de acção educativa	(a)
(d) 2	Auxiliar administrativo	(a)
(b) 1	Operador de reprografia	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares de oficial administrativo ou de auxiliar de acção educativa, consoante as habilitações literárias dos titulares.

ANEXO II

Área escolar da Praia da Vitória

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
62	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO III

Área escolar de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal de informática		
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
(c) 1	Chefe de secção	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
48	Auxiliar de acção educativa	(a)
(d) 1	Auxiliar administrativo	(a)
(c) 1	Servente	(a)
(c) 1	Vigilante	(a)
(c) 1	Telefonista	(a)
(c) 1	Operador de reprografia	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares de oficial administrativo ou de auxiliar de acção educativa, consoante as habilitações literárias dos titulares.

ANEXO IV

Área escolar de São Carlos

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
39	Auxiliar de acção educativa	(a)
(b) 1	Vigilante	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO V

Área escolar da Maia

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
5	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
25	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO VI

Área escolar da Ribeira Grande

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
35	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO VII

Área escolar de Rabo de Peixe

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
35	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO VIII

Área escolar de Capelas

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
	Pessoal auxiliar	
2	Auxiliar técnico	(a)
35	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO IX

Área escolar de Ginetes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
5	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
	Pessoal auxiliar	
2	Auxiliar técnico	(a)
23	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO X

Área escolar de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
	Pessoal de informática	
1	Operador de sistema de 1.ª classe, de 2.ª classe ou principal	(b)
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
(c) 1	Chefe de secção	(a)
(d) 12	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
	Pessoal auxiliar	
2	Auxiliar técnico	(a)
67	Auxiliar de acção educativa	(a)
(e) 2	Auxiliar administrativo	(a)
(c) 1	Telefonista	(a)
(c) 1	Operador de reprografia	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares de oficial administrativo ou de auxiliar de acção educativa, consoante as habilitações literárias dos titulares.

ANEXO XI

Área escolar de Arrifes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
5	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
	Pessoal auxiliar	
2	Auxiliar técnico	(a)
26	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XII

Área escolar de Lagoa

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
	Pessoal administrativo	
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
	Pessoal auxiliar	
2	Auxiliar técnico	(a)
36	Auxiliar de acção educativa	(a)
(b) 1	Auxiliar administrativo	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares de oficial administrativo ou de auxiliar de acção educativa, consoante as habilitações literárias dos titulares.

ANEXO XIII

Área escolar de Vila Franca do Campo

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
33	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XIV

Escola Básica Integrada de Santa Maria

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
2	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
36	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XV

Escola Básica Integrada do Nordeste

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
2	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
43	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XVI

Escola Básica Integrada da Povoação

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
4	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
47	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XVII

Escola Básica Integrada dos Biscoitos

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
21	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XVIII

Escola Básica Integrada da Graciosa

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
8	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
4	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
33	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XIX

Escola Básica Integrada da Calheta de São Jorge

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
5	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
21	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XX

Escola Básica Integrada do Topo

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Auxiliar de manutenção	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
8	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XXI

Escola Básica Integrada de Velas

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
35	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XXII

Escola Básica Integrada das Lajes do Pico

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
8	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
3	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
38	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XXIII

Escola Básica Integrada da Madalena

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
2	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
4	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
40	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XXIV

Escola Básica Integrada de São Roque do Pico

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal de informática		
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(b)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
29	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

(b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

ANEXO XXV

Escola Básica Integrada das Flores

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico auxiliar de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(a)
Pessoal operário		
1	Cozinheiro-chefe	(a)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(a)
1	Auxiliar de manutenção	(a)
Pessoal auxiliar		
4	Auxiliar técnico	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
25	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

ANEXO XXVI

Escola Básica Integrada do Corvo

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(a)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial, oficial administrativo principal	(a)
Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar de acção educativa	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e da Coordenação

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade

Declaração n.º 1/98/M

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, e ao abrigo do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/97/M, de 21 de Abril, publicam-se os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 30 de Setembro no Orçamento da Região para 1997:

MAPA I**RECEITAS DA REGIÃO**

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em contos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
01			RECEITAS CORRENTES			
			IMPOSTOS DIRECTOS			
			01 Sobre o rendimento			
			01 Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	27 500 000	34 100 000	
			02 Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	6 600 000		
			02 Outros			
			01 Imposto sobre as sucessões e doações	*		
			02 Impostos abolidos pelos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, de 30 de Novembro.	*		